

Processo nº TRE-RS-PCE-0602235-28.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ROSENILDES DOS SANTOS SILVA - DEPUTADO ESTADUAL.

RELATOR(A): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RONI. GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45404624), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45409073 e 45409074). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação inapta a sanar as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R\$ 17.357,20 (ID 45442926).

Vieram os autos à PRE para o oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas em (3.1) recebimento de recursos de origem não identificada e (4.1) não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. A Unidade Técnica identificou quatro notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, no valor total de R\$ 2.717,20, sem correspondência nos pagamentos efetivados com recursos que transitaram pelas contas da campanha.

Instada a comprovar a regularidade da despesa, a candidata limitou-se a juntar relatório de prestação de contas retificadora (ID 45409074), sem, contudo, ter entregue a mídia correspondente, inviabilizando eventual saneamento das irregularidades constatadas no exame preliminar.

Nesse ponto, o parecer conclusivo asseverou:

“A candidata apresentou o documento ID 45409074, que tecnicamente não altera as falhas apontadas. O extrato da prestação de contas retificadora não possui validade legal sem que ocorra a entrega da mídia no TRE-RS, uma vez que os dados não são carregados para o SPCE. Ainda, tal omissão impossibilita a inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico – PJe.”

De fato, a mera juntada do referido extrato não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

Os documentos fiscais relacionados no item 3.1 do parecer conclusivo (ID 45442926) foram emitidos contra o CNPJ da candidatura e não foram declarados na prestação de contas, a indicar a omissão de gastos eleitorais e, por conseguinte, da origem dos recursos empregados no seu adimplemento.

Contudo, uma das despesas apontadas teve seu pagamento efetivado com recursos do FEFC, como se verifica do cotejo entre o extrato bancário e as notas fiscais disponibilizados no Divulgacandcontas.

Com efeito, a despesa realizada com o fornecedor XPLAY TV STREAMING FEIRAS EVENTOS LTDA., no valor de R\$ 1.500,00, foi paga em 19.09.2022 com recursos do FEFC, como se verifica no extrato bancário que identifica o beneficiário do pagamento (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/candidato/2022/2040602022/RS/210001605745/extratos>).

Embora o documento em questão tenha sido emitido em 26.09.2022, trata-se da única nota fiscal emitida por esse fornecedor (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/candidato/2022/2040602022/RS/210001605745/nfes>) contra o CNPJ da campanha da prestadora, sendo razoável concluir que foram utilizados recursos públicos do FEFC para o seu pagamento, não se tratando, assim, de recursos de origem não identificada.

Quanto à nota fiscal elencada no parecer conclusivo em que consta como o fornecedor STUDIO KEYS GRAVADORA E PRODUTORA DE AUDIO - IAGO BARBOZA DE OLIVEIRA 00612495051 (R\$ 1.000,00), verifica-se ter sido emitida pelo CNPJ 27.475.567/0001-70, conforme disponível no Divulgacandcontas. A seu turno, no extrato bancário de movimentação de recursos do FEFC, consta pagamento à empresa “Escola de Musica Melodia 27.475.567/0001-70”, contraparte que ostenta o mesmo CNPJ informado na nota fiscal, embora com denominação diversa do fornecedor.

Nada obstante, a candidata não trouxe nenhum esclarecimento acerca dessa divergência, impondo-se, pois, a manutenção da irregularidade nos termos da análise efetivada pela Unidade Técnica.

No que toca às despesas restantes da tabela, com os fornecedores POSTO RAMAR - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (R\$ 187,12) e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (R\$ 30,08), nada há a acrescentar além das conclusões do parecer conclusivo, referido anteriormente.

Em síntese, a candidata não comprovou minimamente a origem dos recursos utilizados para o pagamento das notas fiscais junto aos fornecedores STUDIO KEYS,

POSTO RAMAR e FACEBOOK, no valor total de R\$ 1.217,20.

Desse modo, forçoso concluir que tais despesas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias de campanha, a caracterizar o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme preceitua o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo indica irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC, pertinentes à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a “serviços prestados por terceiros” e gastos de pessoal com “atividades de militância e mobilização de rua”, nos termos do 53, II, e art. 60 c/c 35, §12, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram elencadas oito irregularidades referentes a gastos com pessoal sem a adequada comprovação, seja porque o contrato é insuficiente para embasar a totalidade da despesa ou porque ausente documento fiscal comprobatório do gasto, inconsistências que atingem o montante de R\$ 14.640,00.

De fato, quanto ao conjunto de gastos apontados no item 4.1 do parecer conclusivo, a parca documentação juntada pela prestadora não satisfaz as exigências do art. 53, II, e, tampouco, as do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A título de exemplo, o contrato com o fornecedor Roberto da Silva Cruz está incompleto, com parágrafos cortados, sendo possível identificar o estabelecimento de um valor de R\$ 1.000,00 para o serviço, sendo que a despesa declarada com o prestador teria se dado em valor diverso (ID 45194214). Para justificar a despesa com a fornecedora Jaqueline Santos da Silva, em vez de contrato ou nota fiscal, foi juntado o extrato bancário da conta de campanha junto ao Banco do Brasil (ID 45194215 e 45194218).

A propósito, a nominada Jaqueline Santos da Silva também consta como fornecedora, à revelia de qualquer comprovação, sob a rubrica “serviços prestados por terceiros/Outro – CTR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA”, como se verifica nas informações carreadas ao parecer conclusivo.

Nesse contexto, esta Procuradoria Regional Eleitoral não logrou localizar nos autos outros documentos que pudessem, minimamente, embasar as despesas realizadas com

os fornecedores nominados no parecer conclusivo, de modo que em relação a tais pagamentos, realizados com recursos da conta FEFC (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001605745/extratos>), não há comprovação da regularidade do gasto eleitoral.

A existência de pagamentos sem a correta apresentação dos respectivos instrumentos contratuais ou documentos fiscais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas a contratos eventualmente firmados, como condições de trabalho, local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Desse modo, o total dos pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual ou fiscal compatível com as despesas, atinge o valor de R\$ 14.640,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

As irregularidades dos itens 3.1 e 4.1, somadas (R\$ 15.857,20), representam 85,37% do montante de recursos recebidos pela candidata (R\$ 18.572,69), impondo-se a **desaprovação das contas eleitorais** e a obrigação de recolhimento do valor apontado como irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas eleitorais**, com a determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de maio de 2023.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.